

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

INFORMATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 08, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão, operação, fiscalização e gestão dos canais de consignação para desconto em folha de pagamento dos pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, gerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev, nos termos da Lei Complementar nº 10.098, de 1º de fevereiro de 1994, da Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021, e do Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE PREV, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 14 da Lei Complementar nº 15.143 e o art. 48 da Lei Complementar nº 15.142, ambas de 5 de abril de 2018, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei Complementar nº 10.098, de 1º de fevereiro de 1994, nos arts. 1º e 3º, inciso XI, da Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021, e no § 1º do art. 8º do Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023,

RESOLVE:

DA CONCESSÃO DO CANAL DE CONSIGNAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos para a concessão, operação, fiscalização e gestão dos canais de consignação para desconto em folha de pagamento dos pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, gerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev, nos termos da Lei Complementar nº 10.098, de 1º de fevereiro de 1994, da Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021, e do Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Consignação compulsória: descontos incidentes sobre a remuneração do consignado, instituídos por força de Lei ou de mandado judicial;

II - Consignação facultativa: descontos incidentes sobre a remuneração do consignado, mediante sua autorização prévia e formal;

III - Consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;

IV - Consignante: o IPE Prev, encarregado de elaborar a folha de pagamento dos consignados e que, por força de lei, mandado judicial ou autorização expressa do consignado, procede aos descontos a serem repassados aos consignatários;

V - Consignado: o pensionista que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize consignação;

VI - Canal: a rubrica pela qual será efetivado o desconto em folha de pagamento, podendo ser desdobrado em código principal e subcódigos para descontos específicos.

Art. 3º Os descontos em folha de pagamento processados pelo IPE Prev compreendem as consignações previstas nos incisos V e VI do art. 3º do Decreto nº 57.241/2023, classificadas, respectivamente, em compulsórias e facultativas.

Art. 4º Aos beneficiários de pensão por morte menores de 18 anos ou declarados incapazes poderão ser admitidos os descontos facultativos previstos nas alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 57.241/2023, independentemente de autorização judicial, desde que formalizados pelo representante legal, tutor ou curador.

§ 1º Ficam vedados, aos beneficiários de que trata o caput, os descontos facultativos previstos nas alíneas "a", "d", "g" e "h" do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 57.241/2023, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, salvo mediante autorização judicial, hipótese em que caberá à consignatária comprovar a existência da decisão que autorize a contratação e a respectiva consignação.

§ 2º O IPE Prev adotará mecanismos de controle sistêmico para bloqueio preventivo da inclusão de consignações facultativas nos benefícios de pensão de que trata o caput, admitindo-se eventual desbloqueio apenas por meio de decisão judicial.

Art. 5º Poderão ser consignatários, para fins de concessão de canal de consignação em folha de pagamento no âmbito do IPE Prev, as entidades elencadas nos incisos I a XII do art. 4º do Decreto nº 57.241/2023.

§1º As entidades interessadas na obtenção de canal de consignação ou na concessão de subcódigo deverão preencher o formulário constante no Anexo I desta Instrução Normativa, que estará disponível para download no site oficial <https://ipeprev.rs.gov.br/inicial>.

§ 2º O formulário constante do Anexo I, disponível nosite referido no caput, deverá ser integralmente preenchido e assinado pela entidade e encaminhado à Presidência, acompanhado da documentação exigida nos incisos I a IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023, conforme checklist constante do Anexo II desta Instrução Normativa, exclusivamente por meio eletrônico, para o e-mail institucional secretaria-geral@ipe.rs.gov.br.

§ 3º A documentação exigida para a análise do pedido de concessão de canal de consignação é aquela prevista nos incisos I ao IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023.

§ 4º A documentação referida no inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023 deverá ser apresentada conforme a natureza jurídica da entidade (Anexo II):

a) associações de classe de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 10 da alínea "a" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;

b) sindicatos de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 9 da alínea "b" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;

c) federações de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 9 da alínea "c" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;

d) fundações privadas de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 11 da alínea "d" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;

e) cooperativas de consumo fechadas, constituídas exclusivamente por servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 5 da alínea "e" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;

f) instituições financeiras oficiais controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: documentação prevista na alínea "f" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;

g) entidades pertencentes aos serviços sociais autônomos: documentação prevista na alínea "g" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;

h) cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentação prevista na alínea "h" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023.

§5º Nos pedidos que envolvam concessão de subcódigos destinados a descontos relativos a empréstimos pessoais, a consignatária deverá apresentar, obrigatoriamente, o certificado de autorização de funcionamento da instituição financeira conveniada, expedido pelo Banco Central do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023.

Art. 6º O processo de credenciamento de consignatárias será atuado pela Secretaria-Geral no sistema SEI, mediante preenchimento de check list de toda a documentação apresentada pela entidade interessada, nos termos do art. 5º, §2º.

§ 1º Caso a documentação não contemple todos os itens previstos no Anexo II, a Presidência notificará a consignatária, por meio do endereço eletrônico cadastrado junto ao IPE Prev, para que proceda, querendo, à complementação documental, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

§ 2º O não atendimento à solicitação de complementação no prazo fixado implicará o arquivamento do processo, nos termos do art. 41 da Lei nº 15.612/2021.

§ 3º Em sendo apresentada a documentação complementar, a Secretaria-Geral realizará a juntada ao processo e complementarará o checklist para verificação do cumprimento das exigências regulamentares.

§ 4º Com a totalidade dos documentos referidos no art. 5, §2º, o processo será encaminhado à Presidência que o remeterá para verificação, pela Assessoria Jurídica, da regularidade da documentação e cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, com emissão de parecer.

§ 5º Após manifestação da Assessoria Jurídica, o processo será encaminhado à Presidência, com prévia análise pela Assessoria Técnica, a quem caberá decidir sobre o pedido de abertura do canal de consignação.

§ 6º Persistindo pendências documentais que impossibilitem a abertura do canal, o processo será declarado extinto, nos termos do art. 62 da Lei nº 15.612/2021.

Art. 7º Em caso de indeferimento do pedido de abertura de canal de consignação ou de extinção do processo administrativo, a entidade será formalmente comunicada por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante do cadastro junto ao IPE Prev.

§ 1º Da decisão poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação, nos termos dos arts. 72, 75 e 80 da Lei nº 15.612/2021.

§ 2º O recurso será dirigido ao Diretor-Presidente, que poderá reconsiderar a decisão; não o fazendo, deverá encaminhá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, à Diretoria Executiva, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, do Decreto nº 56.148/2021.

Art. 8º Deferido o pedido de abertura de canal de consignação ou reconsiderada a decisão de indeferimento em sede recursal, a respectiva decisão será publicada no DOE-e, sendo a consignatária formalmente comunicada pela Presidência, por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante do cadastro junto ao IPE Prev, bem como da obrigatoriedade de atualização cadastral periódica, nos termos do art. 13 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após a publicação no DOE-e, o processo será encaminhado à Diretoria de Benefícios - Gerência de Gestão da Folha de Benefícios para cadastramento da consignatária no Sistema de Recursos Humanos do Estado e no Sistema de Gestão de Consignações.

Art. 9º A concessão de subcódigo para desconto vinculado a canal já existente dependerá de requerimento específico dirigido à Presidência, devidamente instruído com os documentos previstos no art. 5º desta Instrução Normativa.

DA MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DO CANAL DE CONSIGNAÇÃO

Art. 10 Os canais de consignação concedidos deverão ser utilizados exclusivamente para a finalidade declarada no momento do requerimento, considerando-se vinculado ao canal o subcódigo para desconto autorizado no respectivo processo de concessão.

Art. 11 O IPE Prev poderá, a qualquer tempo, requisitar informações ou documentos das consignatárias, com a finalidade de verificar a regularidade dos canais de desconto concedidos, nos termos do art. 9º do Decreto nº 57.241/2023.

Parágrafo único. As informações e os documentos requisitados deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico institucional secretaria-geral@ipe.rs.gov.br, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da requisição, admitida a prorrogação por igual período, mediante justificativa formal, sob pena de suspensão temporária do canal de consignação ou do desconto correspondente.

Art. 12 É vedada a cessão ou transferência do canal de consignação a terceiros, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, sob pena de cassação imediata, sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 13 As entidades consignatárias deverão manter seus dados cadastrais atualizados junto ao IPE Prev, obrigando-se a comunicar qualquer alteração no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da respectiva ocorrência, por meio de ofício dirigido à Presidência e encaminhado exclusivamente para o endereço eletrônico institucional: secretaria-geral@ipe.rs.gov.br, sob pena de suspensão temporária do canal de consignação ou do desconto correspondente.

DA OPERAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA

Art. 14 As entidades consignatárias regularmente credenciadas poderão operar descontos em folha de pagamento dos pensionistas do RPPS/RS, observadas as espécies de consignações facultativas previstas no art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 57.241/2023.

§1º Os descontos deverão ser realizados com base em autorização prévia e expressa do pensionista, nos termos do art. 9º do Decreto nº 57.241/2023, sendo vedada a realização de qualquer desconto sem a devida anuência.

§2º A autorização para desconto deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa do pensionista;

II - valor e espécie da consignação;

III - prazo de vigência da autorização, quando aplicável;

IV - assinatura do pensionista ou seu procurador legalmente constituído.

§3º Somente serão aceitas autorizações de desconto que observarem o modelo constante no Anexo III desta Instrução Normativa.

§4º N as hipóteses de empréstimos pessoais e financiamento para aquisição de imóvel concedidos por instituições financeiras oficiais controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Federal, poderá ser adotado o modelo padrão próprio dessas instituições, em substituição ao modelo do Anexo III, atendidos os requisitos legais aplicáveis.

Art. 15 A entidade consignatária será responsável pela veracidade e integridade das informações enviadas para desconto, bem como pela guarda das autorizações e demais documentos comprobatórios, os quais deverão ser apresentados sempre que solicitados.

DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO SISTEMA

Art. 16 As entidades consignatárias ficam obrigadas a indenizar o IPE Prev pelo uso do canal de consignação, nos termos do art. 11 do Decreto nº 57.241/2023, em relação às espécies de consignação que operarem.

Parágrafo único. O valor da indenização incidirá sobre o total mensal das consignações efetivadas pela entidade e será calculado segundo os percentuais previstos nos incisos I e II do art. 11 do Decreto nº 57.241/2023, ressalvadas as hipóteses de exclusão e de redução previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

DO CONTROLE E MONITORAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 17 As reclamações, pedidos de cancelamento e demais demandas relativas às consignações facultativas deverão ser apresentadas pelo próprio pensionista mediante registro na Central de Serviços Digitais, disponível no site oficial <https://ipeprev.rs.gov.br/inicial>, com acesso mediante autenticação na plataforma gov.br.

§ 1º Compete à Diretoria de Benefícios, por meio da Gerência de Gestão da Folha de Benefícios, a análise e o encaminhamento das demandas referidas no caput.

§ 2º As comunicações, intimações, juntada de documentos e demais registros relacionados à tramitação da demanda serão realizados por meio da própria Central de Serviços.

§ 3º O fluxo operacional para recebimento, análise e encaminhamento das demandas referidas no caput será disciplinado em Ordem de Serviço específica expedida pela Presidência.

Art. 18 As comunicações dirigidas às entidades consignatárias serão realizadas por meio do endereço eletrônico institucional cadastrado junto ao IPE Prev, devendo as mensagens enviadas e recebidas ser anexadas ao respectivo registro da demanda na Central de Serviços.

Parágrafo único. Nos casos em que houver descumprimento de solicitações ou determinações expedidas pelo IPE Prev no âmbito das análises de que trata este artigo, poderá ser instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, nos termos desta Instrução Normativa.

DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA

Art. 19 As consignações efetuadas em folha de pagamento poderão ser alteradas, suspensas, canceladas ou suprimidas:

I - por força de lei ou decisão judicial;

II - por decisão administrativa, observadas as hipóteses e os procedimentos previstos no Decreto nº 57.241/2023 e nesta Instrução Normativa;

III - a pedido do consignado, para os descontos de natureza facultativa, excetuadas as consignações referentes a empréstimos, financiamentos, aquisição de mercadorias, despesas de cartão de crédito e aquelas destinadas ao IPE Saúde, cujos cancelamentos observarão as condições específicas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 57.241/2023;

IV - automaticamente, pelo sistema de folha de pagamento, quando o somatório das consignações obrigatórias e facultativas exceder os limites estabelecidos no art. 16 do Decreto nº 57.241/2023, a fim de assegurar valor mínimo a receber pelo consignado.

§ 1º As suspensões automáticas de que trata o inciso IV deverão observar a ordem de prioridade inversa àquela prevista no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 57.241/2023, iniciando-se pelos descontos de menor prioridade, até o restabelecimento do limite legal de consignação.

§ 2º As solicitações de cancelamento de consignações facultativas a que se refere o inciso III deste artigo, excetuadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 57.241/2023, poderão ser realizadas pelo próprio pensionista, diretamente no aplicativo Servidor RS ou mediante registro na Central de Serviços Digitais do IPE Prev, sendo processadas administrativamente na forma do inciso II deste artigo, observados os prazos operacionais da folha de pagamento.

Art. 20 Caso o desconto autorizado não venha a ser efetuado por imposição de ordem legal, mandado judicial, ações ou omissões imputáveis ao consignado ou por falhas operacionais a que o IPE Prev não tenha dado causa, fica a Autarquia isenta de qualquer responsabilidade.

DAS PENALIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 21 A inobservância das disposições estabelecidas no Decreto nº 57.241/2023 sujeita a consignatária às penalidades administrativas previstas nos arts. 12 e 13 do referido Decreto, sem prejuízo da responsabilização civil e penal decorrente de eventuais infrações legais.

Art. 22 São competentes para a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do Decreto nº 57.241/2023:

I - o Diretor-Presidente, em relação à penalidade de cancelamento da concessão do canal de consignação à consignatária;

II - o Diretor de Benefícios, em relação às demais penalidades previstas no referido Decreto.

Art. 23 A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, conforme os critérios previstos no art. 12 do Decreto nº 57.241/2023, e dependerá da instauração de processo administrativo específico, instruído com os elementos necessários à apuração da irregularidade e conduzido com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 15.612/2021.

§ 1º A decisão que aplicar penalidade será formalmente comunicada à consignatária por meio de ofício encaminhado ao endereço eletrônico constante do cadastro junto ao IPE Prev, iniciando-se, a partir do recebimento da comunicação, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, nos termos dos arts. 72, 75 e 80 da Lei nº 15.612/2021.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, a qual poderá reconsiderá-la.

§ 3º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado, nos termos do § 6º do art. 12 do Decreto nº 57.241/2023, à Diretoria Executiva, para decisão final, conforme o inciso IX do art. 12 da Lei Complementar nº 15.143/2018 e o inciso IX do art. 6º do Decreto nº 56.148/2021.

Art. 24 Da decisão definitiva de cassação do canal, a Gerência de Gestão da Folha de Benefícios adotará as providências técnicas necessárias ao cancelamento do canal no Sistema de Gestão de Consignações.

Art. 25 Fica vedada a concessão de novo canal de consignação à consignatária penalizada com a cassação do canal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação da decisão definitiva no DOE-e, nos termos do §3º do art. 12 do Decreto nº 57.241/2023.

Art. 26 O IPE Prev publicará no DOE-e os atos administrativos relativos à advertência, suspensão ou cassação aplicadas às consignatárias, assegurando a publicidade e os efeitos legais decorrentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 As consignatárias com canais de desconto ativos na data de publicação desta Instrução Normativa terão sua permanência condicionada à realização de atualização cadastral excepcional, conforme os procedimentos estabelecidos no art. 5º.

Art. 28 Integram a presente Instrução Normativa o Anexo I - Termo de Compromisso da Consignatária, Anexo II - Checklist de documentos para credenciamento de consignatárias e o Anexo III - Autorização do Pensionista para Descontos em Folha de Pagamento.

Art. 29 Esta Instrução Normativa foi aprovada pela Diretoria Executiva e entra em vigor na data de sua publicação no DOE-e.

Porto Alegre, 26 de maio de 2026.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,

Diretor-Presidente do IPE Prev

ANEXO I - TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO

Por este instrumento, assumimos o compromisso de cumprir integralmente as normas e condições estabelecidas no Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023, bem como as futuras normas e instruções que a respeito forem editadas pela Secretaria da Fazenda e/ou pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev.

Declaramos, para todos os efeitos, que nos responsabilizamos por quaisquer consequências advindas de eventual retardamento no repasse de importâncias descontadas, ou pelo não-desconto de valores por razões de natureza operacional, de exigência legal, por decisão judicial ou por falhas de terceiros, não cabendo qualquer responsabilidade ao Estado ou ao consignado, que correta e legalmente haja autorizado o desconto.

Assumimos, ainda, o compromisso de permitir a realização, por parte do órgão consignante, sempre que entender necessário, de auditoria para verificação do cumprimento, por nossa parte, das obrigações aqui assumidas, bem como de auxiliar e facilitar a ação fiscalizadora, mediante a apresentação, quando solicitada, do documento original previsto no Anexo III da Instrução Normativa IPE Prev nº 08, de 26 de maio de 2026.

Comprometemo-nos, igualmente, a manter atualizados nossos dados cadastrais junto ao IPE Prev, obrigando-nos a comunicar qualquer alteração no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da respectiva ocorrência, por meio de ofício dirigido à Presidência do IPE Prev e encaminhado exclusivamente ao endereço eletrônico institucional secretaria-geral@ipe.rs.gov.br.

Porto Alegre, _____

Nome da Entidade: _____

Assinatura do representante da Entidade

ANEXO II - CHECKLIST DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIAS

Documentos obrigatórios para todas as entidades interessadas:

- Requerimento de abertura de canal de consignação ou subcódigo, conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- Documento previsto no inciso I do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- Documento previsto no inciso II do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- Documento previsto no inciso III do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- Documento previsto no inciso IV do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- Documento previsto no inciso V do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- Documento previsto no inciso VI do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- Documento previsto no inciso VII do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- Documento previsto no inciso VIII do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023.

Certificado de autorização de funcionamento da instituição financeira conveniada, expedido pelo Banco Central do Brasil, nos pedidos que envolvam concessão de subcódigos destinados a descontos relativos a empréstimos pessoais, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023.

Documentos específicos conforme a natureza jurídica da entidade:

- a)** associações de classe de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 10 da alínea "a" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- b)** sindicatos de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 9 da alínea "b" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- c)** federações de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 9 da alínea "c" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- d)** fundações privadas de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 11 da alínea "d" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- e)** cooperativas de consumo fechadas, constituídas exclusivamente por servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentos previstos nos itens 1 a 5 da alínea "e" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- f)** instituições financeiras oficiais controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público: documentação prevista na alínea "f" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;
- g)** entidades pertencentes aos serviços sociais autônomos: documentação prevista na alínea "g" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023;

□ h) cooperativas de crédito de servidores públicos estaduais ativos, militares, inativos, pensionistas e empregados públicos do Estado: documentação prevista na alínea "h" do inciso IX do art. 5º do Decreto nº 57.241/2023.

ANEXO III - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO



**AUTORIZAÇÃO DO PENSIONISTA PARA
DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

(ANEXO III da Instrução Normativa IPE Prev
nº ____)

AUTORIZAÇÃO Nº: _____

DADOS DO PENSIONISTA

Nome:	Matrícula:
Número do documento de identidade:	Tipo de documento de identidade:
Código de autenticidade do contracheque:	
Endereço:	

DADOS DA ENTIDADE CONSIGNATÁRIA

Nome da Consignatária:	
E-mail da Consignatária:	Telefone da Consignatária:
Nome da Conveniada:	
E-mail da Conveniada:	Telefone da Conveniada:

DADOS DAS CONSIGNAÇÕES

Espécie de consignação:	Código do Contrato:
Valor Autorizado:	Data de Validade:

Pelo presente instrumento autorizo a implantação em folha de pagamento dos valores constantes deste formulário, ciente de que a soma dos descontos autorizados não deverá ultrapassar o limite definido na legislação vigente, especialmente no Decreto nº 57.241/2023.

Local:

Data:

Assinatura do pensionista:

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Diretor-Presidente
Av. Borges de Medeiros
Porto Alegre

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 28 de maio de 2026

Protocolo: **2026001431590**

Publicado a partir da página: **168**